



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000339591

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1075914-44.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, é apelado ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente) E VIANNA COTRIM.

São Paulo, 5 de abril de 2025.

MORAIS PUCCI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1075914-44.2023.8.26.0100

Apelante: Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais

Apelado: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A

Comarca de São Paulo – 5ª Vara Cível – F. Regional de Santo Amaro

Juiz de Direito: Dr(a). Mariana San Juan Melo

Voto nº 36877

Ação regressiva da seguradora em relação à concessionária distribuidora de eletricidade pelo valor por ela pago a título de indenização securitária ao segurado por danos em equipamentos em razão de oscilação na energia elétrica. Sentença de improcedência. Apelação da autora.

Prévio requerimento administrativo não pode ser exigido como condição para a propositura da ação indenizatória por defeito na prestação de serviços. Precedentes.

Responsabilidade objetiva da concessionária nos termos do art. 14 do CDC e art. 37, § 6º da CF por sobrecarga elétrica em sua rede, ainda que oriunda de descargas atmosféricas (raio), eventos previsíveis e inseridos nos riscos da atividade da ré.

Segundo o entendimento desta C. Câmara, que passei a seguir, o laudo extrajudicial elaborado pela oficina de assistência técnica não se qualifica como prova suficiente do nexo causal entre a alegada oscilação na energia elétrica e os danos nos equipamentos do consumidor.

Recurso desprovido.

A r. sentença proferida às fls. 235/238, integrada às fls. 295/296 destes autos de ação regressiva ajuizada por **PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS**, em relação a **ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A**, julgou improcedente o pedido e condenou a autora no pagamento das custas, despesas processuais e de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa.

Apelo da seguradora autora (fls. 241/254) buscando a

reforma da sentença com a procedência do pedido, alegando, em suma, que: (a) incide na espécie o CDC, sobretudo no que tange à inversão do ônus da prova em benefício da apelante; (b) os laudos técnicos se qualificam como prova suficiente à demonstração do nexo causal; (c) o cerne da prova que cabia à ré se limitava à demonstração da regularidade e qualidade da energia entregue às unidades consumidoras; (d) a responsabilidade da ré é objetiva; (e) a ré não cumpriu o determinado no artigo 373, inciso II, do CPC; (f) a comprovação da regularidade da energia fornecida aos segurados deveria ter instruído a contestação, com os relatórios determinados no Módulo 9 PRODIST; (g) irrelevante a realização de prova pericial pois o fato controvertido resume-se à qualidade do serviço prestado; (h) não ocorreu queda de raio diretamente na unidade segurada (fls. 244).

A apelação, preparada (fls. 255/256 – R\$ 211,00), conforme certidão de fls. 282, foi contra-arrazoada (fls. 260/274).

É o relator.

A sentença foi disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico em 08/08/2024, e publicada no primeiro dia útil subsequente (fls. 240). A apelação, protocolada em 19/08/2024, é tempestiva.

É ação regressiva na qual a seguradora autora persegue a condenação da ré no pagamento da quantia total de R\$ 5.078,90, referente à indenização paga ao segurado Pequeno Reino Produtos Infantis e Centro de Recreação Ltda., por queima de equipamentos elétricos, durante as férias escolares, entre o fim do ano de 2022 e início do ano de 2023 (fls. 2).

O prévio procedimento administrativo não é requisito indispensável para a propositura da ação indenizatória por defeito na prestação de serviços. Ademais, a resistência da ré ao pedido, veiculada em sua contestação, fez emergir o interesse de agir

supervenientemente.

Nesse sentido, menciono precedentes deste E. Tribunal:

AÇÃO REGRESSIVA – Prestação de serviços – Energia elétrica – Seguradora que se sub-rogou nos direitos do consumidor – Sentença de extinção por ausência de pedido administrativo que por si só, não pode ser motivo para o indeferimento da inicial – Inexistência de dispositivo legal que condicione a propositura da ação regressiva com a notificação ou mesmo esgotamento da via administrativa – Direito de ação garantido constitucionalmente (art. 5º, XXXV, CF/88) – Sentença anulada – Recurso provido. Dispositivo: deram provimento ao recurso, com determinação. (TJSP; Apelação 1000327-81.2017.8.26.0114; Relator (a): Ricardo Negrão; 19ª Câmara de Direito Privado; julgado em 21/08/2017)

INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. Ação de regresso. Sobrecarga de energia. Danos ao segurado. Indeferimento da petição inicial por falta de interesse processual. Hipótese em que é desnecessário prévio requerimento administrativo. Sentença anulada. Recurso provido. (TJSP; Apelação 1001441-55.2017.8.26.0114; Relator (a): Milton Carvalho; 36ª Câmara de Direito Privado; julgado em 24/08/2017)

Não há que se falar em eventual ausência de documentos essenciais à propositura da ação pois os termos dos contratos de seguro estão especificados nos autos e o pagamento da indenização securitária comprovado.

Vale ressaltar que com o pagamento da indenização securitária a seguradora autora se sub-rogou nos direitos do segurado, consumidor de eletricidade, em relação à concessionária ré.

A sub-rogação transfere ao novo credor todos os direitos, ações, privilégios e garantias do primitivo, em relação à dívida, contra o devedor principal e os fiadores (art. 349 do CC).

Assim, a condição de consumidor do segurado, se transmitiu à seguradora autora pela sub-rogação.

Na hipótese, a seguradora trouxe o comprovante da transferência bancária às fls. 82 (R\$ 5.078,90 em 17/02/2023), com

identificação da autenticação bancária, que comprova suficientemente a realização do pagamento ao segurado.

A concessionária ré, na qualidade de prestadora de serviço público, responde objetivamente pelos danos causados a seus usuários e a terceiros em razão de defeitos em seus serviços, nos termos do art. 37, § 6º, do CF e art. 14 do CDC, bastando a comprovação do nexo causal e do dano experimentado.

Saliente-se que nos termos do art. 14 do CDC “o fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I – que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II – a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro”.

Ou seja, na hipótese, nem há que se falar em inversão do ônus da prova do art. 6º, VIII do CDC, pois a própria lei já atribui ao fornecedor dos serviços o ônus de provar a inexistência do defeito ou a culpa exclusiva do consumidor (art. 14, § 3º, I e II do CDC).

A autora, a fim de provar o nexo de causalidade entre a queima dos equipamentos e as alegadas descargas elétricas, trouxe com a inicial aviso de sinistro (fls. 75/76 e 77), apólice (fls. 66/74), notificação extrajudicial enviada por e-mail sem comprovação do número de protocolo fornecido pela empresa ré (fls. 83/85) e laudos (fls. 79 e 80).

Se extrai do aviso de sinistro que: “segurado informa que ao retornar às atividades verificou que os equipamentos referentes às câmeras de segurança não estavam funcionando” (fls. 75).

Os laudos técnicos descrevem que: “equipamento recebeu descarga elétrica onde danificou a placa principal comprometendo todos os canais de gravação” (fls. 79); “houve um pico de energia (tensão) proveniente da corrente elétrica, a tensão muito acima do recomendado pelo fabricante, ocasionou a queima de componentes da parte primária da fonte e se estendeu até a placa principal ocasionando a queima do processador” (fls. 80).

Não há notícia de que eventual raio tenha atingido diretamente o interior da unidade segurada.

A ré não apresentou os cinco relatórios citados no Módulo 9 da Agência Reguladora, desatendendo ao determinado às fls. 227 e 231 pelo juízo *a quo*.

Os bens danificados foram substituídos e não disponibilizados para perícia.

Grassa ainda, não se olvida, cizânia na jurisprudência deste E. Corte acerca da suficiência dos laudos técnicos, elaborados extrajudicialmente, sem a participação da concessionária, ora ré, pelas oficinas especializadas em consertos de equipamentos elétricos, para a comprovação da oscilação da energia elétrica fornecida pela ré ao consumidor, segurado, como causa dos danos constatados em seus equipamentos.

Uns entendem que tais laudos, por serem feitos unilateralmente a pedido do segurado, sem a participação da concessionária de fornecimento de energia elétrica, e, também, por serem por demais concisos não bastam à comprovação desse nexo de causalidade, salientando ainda outros que os equipamentos danificados não foram preservados para a produção de perícia judicial.

Nesta C. 26ª Câmara vem, atualmente, prevalecendo esse entendimento, albergado nos votos dos ilustres Desembargadores Antonio Nascimento, Carlos Dias Motta (cf. Ap. Cível nº1001340-55.2021.8.26.0315, Comarca de Laranjal Paulista) e Maria de Lourdes Lopez Gil Cimino (cf. Ap. Cível nº 1006849-80.2022.8.26.0266, Comarca de Itanhaém).

Alinho-me entre aqueles que entendem pela suficiência do laudo extrajudicial elaborado pela prestadora de serviços técnicos, roborado pelo aviso de sinistro, para comprovação da origem do dano

na variação da energia elétrica fornecida no imóvel do consumidor.

E isso pelos motivos de que (1) os equipamentos danificados são do uso diário do consumidor, necessitando ser reparados com urgência; (2) A Resolução 1.000/2.021 da ANEEL, que substituiu a Resolução 414/2.010 dessa agência reguladora, no caso de equipamento danificado já consertado, exige dois orçamentos detalhados para o conserto e laudo emitido por profissional qualificado (art. 602, VIII, alíneas “a” e “b”); (3) o laudo extrajudicial emitido pelo técnico especializado em conserto de equipamentos elétricos, ainda que sucinto, aponta a causa dos danos em problema com o fornecimento da energia elétrica e é coerente com o relato constante do aviso de sinistro; e (4) cabe à concessionária demonstrar o fornecimento regular da energia elétrica, no dia do sinistro, na unidade consumidora.

Todavia, na sessão desta C. Câmara, realizada em 10 de agosto de 2.023, no julgamento estendido das Apelações nº 1001300-67.2022, 1021579-30.2022, 1085885-90.2022 e 1126427-50-2022, todas de relatoria do eminente Desembargador Antonio Nascimento, fiquei vencido, prevalecendo o entendimento de que o laudo extrajudicial elaborado pela oficina de assistência técnica não se qualifica como prova suficiente do nexo causal entre a alegada oscilação na energia elétrica e os danos nos equipamentos do consumidor.

Com a ressalva de minha posição contrária, passei a partir de tais julgamentos a acompanhar o entendimento da maioria dos integrantes desta C. Câmara, prestigiando a decisão do colegiado.

Assim, fica mantida a sentença de improcedência, com majoração dos honorários advocatícios para 20% sobre o valor atualizado da causa e incidência de juros de mora do trânsito em

julgado, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, à míngua de recurso contra o critério adotado pelo juízo *a quo*.

Finalmente, diante das alterações recentemente introduzidas no CC pela Lei 14.905/24, a correção monetária se fará pela variação do IPCA do IBGE os juros moratórios serão calculados pela taxa SELIC, descontado o IPCA, desconsiderada eventual diferença negativa mensal.

Por tais motivos, nega-se provimento ao recurso.

Morais Pucci
Relator